



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
5.19.12.  
#

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 483-93.2012.6.02.0018

ACÓRDÃO Nº 9.143  
(05/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 483-93.2012.6.02.0018.  
RECORRENTE: THACIANNY DA ROCHA FERRO.  
Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.  
RECORRENTE: MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA.  
Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA"  
(PP/PSB/PSDB/PT/PRB/PSD/PTN/PHS/PC DO B/PDT/DEM/PPS)  
Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO AUTOMOTOR, ADESIVO, DIMENSÃO MAIOR QUE 4m<sup>2</sup> (QUATRO METROS QUADRADOS). EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA ANTES DA CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 483-93.2012.6.02.0018

afirmando, ainda, ser irrelevante o fato de o automóvel não ter circulado pela cidade, já que mesmo estacionado em via pública, teria o potencial de gerar efeito de outdoor.

Por fim, o Ministério Público aduziu que a retirada da propaganda eleitoral ilícita, por ter sido em bem particular, não afastaria a aplicação de multa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' with a horizontal stroke extending to the left.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 483-93.2012.6.02.0018

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no dia seguinte ao da publicação do julgado. As partes são legítimas e estão devidamente assistidas por profissional da advocacia. Ademais, é indubitoso o interesse recursal. Assim, passo ao exame de mérito.

Reza a Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral em bens particulares não depende de licença do Poder público e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser feita por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, inscrições e outras formas, mas não pode exceder a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme preceitua o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O objetivo da norma, ao estabelecer o parâmetro de 4m<sup>2</sup>, foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes aos cargos eleitorais.

Sobre a matéria, dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. *Omissis.*

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

De seu turno, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>. (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 483-93.2012.6.02.0018

Nesse diapasão, não merece guarida a alegação de boa-fé das recorrentes, porquanto, no mínimo, se portaram com culpa *in vigilando*, já que a empresa por elas contratada confeccionou adesivo com dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral.

Penso que a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular seja das candidatas, em face do dever que elas têm de fiscalizar as peças publicitárias contratadas e utilizadas com esse fim, não se fazendo possível, em casos desse jaez, acatar a mera alegação da inexistência de conhecimento prévio do ilícito.

Ademais, esse adesivo fora fixado em um veículo automotor, tipo trío elétrico, em plena via pública da cidade de Barra de São Miguel, conformé a fotografia de folha 08.

Pouco importa que o citado veículo automotor não tenha circulado pelas ruas da cidade, pois ele, mesmo estacionado, apresentou um invidioso efeito visual de *outdoor*.

Também não prospera a tese de que a retirada espontânea da propaganda eleitoral irregular antes da citação no processo acarretaria a dispensa da sanção pecuniária, visto que o ilícito gerou benefício indevido às candidatas, que tiveram, por algum tempo, uma peça publicitária equiparada a *outdoor*.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, orienta-se no sentido de que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O caso dos autos assemelha-se bastante a um julgado do TSE, que contou com a seguinte ementa:

*Ementa:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 483-93.2012.8.02.0018

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Ag Reg - AI nº 385277/GO, julgado em 17.3.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27.5.2011)

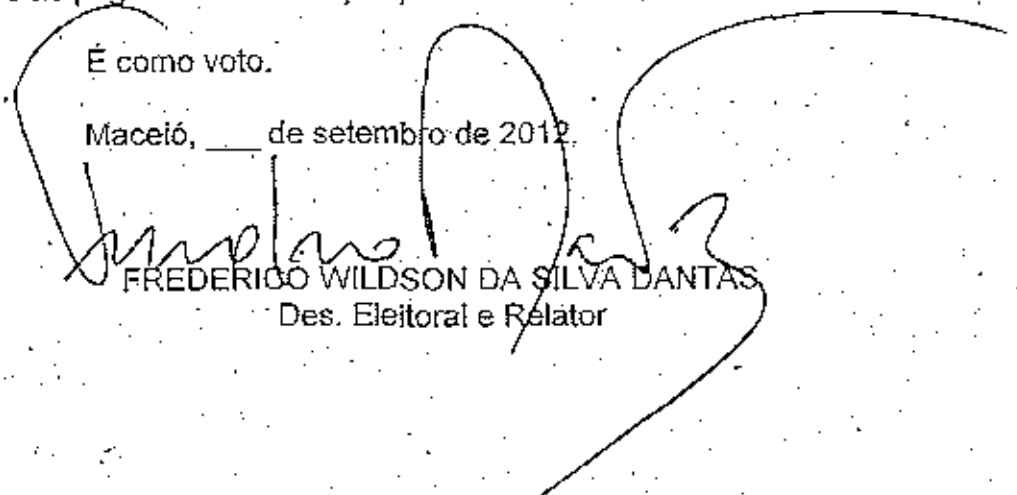
Ressalto que a remoção espontânea da propaganda eleitoral poderia, em tese, servir como atenuante no momento da dosimetria da pena. Porém, a multa-fora aplicada no mínimo legal, isto é, na quantia de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em conformidade com o que preceitua o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Enfatize-se, por fim, que o dispositivo legal a incidir na espécie é realmente o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, cediço que se cuidou de efeito visual de *outdoor* em veículo automotor (TSE - Ag. Reg - AI nº 10305/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ** **PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida, que condenou as recorrentes ao pagamento de sanção pecuniária.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 483-93.2012.6.02.0018

Prof. 35.319/2012

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : THACIANNY DA ROCHA FERRO  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão  
RECORRENTE(S) : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA"  
(PP/PSB/PSDB/PT/PRB/PSD/PTN/PHS/PC DO B/PDT/DEM/PPS)  
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.193, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários